



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Barra de Santana.** Prestação de Contas da Prefeita Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. **Exercício 2018.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Barra de Santana.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão. Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 183/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Barra de Santana**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 8.249 habitantes e **IDH 0,567¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.903º** e no estadual a posição **160º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise da defesa apresentada pela gestora Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 337/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.551.052,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 5.910.210,40, equivalentes a 20% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 25.671,701,95 e representou 86,87% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 22.005.772,09, sendo R\$ 21.295.023,25 do Poder Executivo e R\$ 710.748,84 do Legislativo e representou 74,46%;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 14,28% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **Balço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 5.602.381,91, distribuído entre Caixa (R\$ 34,68) e Bancos (R\$ 5.602.347,23);
- 1.4.3 O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 4.278.937,74**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 8.434.887,22**, correspondendo a **33,62%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**15,69%**) e de Dívida Fundada⁴ (**84,31%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acrécimo de 10,22%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 137.493,28, os quais representaram 0,62% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.
- 1.8 Realizações de 47 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 9.652.569,44⁵;

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 25.088.326,04 (fls. 2045)

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	89.482,93	89.482,93
Previdência (RGPS)	4.652.240,43	4.652.240,43
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	2.334.865,06	2.338.051,59
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	107,96
Receita Federal	31.560,14	31.560,14

⁴ Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Quantidade	Valor	Modalidade
7	1.137.335,15	Adesão a Registro de Preço
1	126.234,36	Chamada Pública
3	95.856,00	Dispensa por outros motivos
36	8.293.143,93	Outros
47	9.652.569,44	TOTAL

⁵ Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **46,48%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **44,65%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 2059/2060);

2.3 Aplicação de **24,82%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **17,50%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **87,75%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.930.715,39, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 6.212.860,88, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 4.282.145,49.

3. Inexiste registro de denúncia no Tramita.

4. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise de defesa:

5.1. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (item 3.1.2, fls. 2038/2039);

5.2 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal⁶;

5.3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor total de R\$ 292.649,04⁷, tendo em vista que foram abertos em data anteriores à Lei 0348/2018, de 07/12/2018, que

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	10.034.710,51	710.748,84	7,08 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.955.105,00, além do autorizado na lei orçamentária anual⁸;

5.4 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal, para realização de serviços de contabilidade no valor estimado R\$ 78.000,00 e consultoria de assessoria jurídica no valor de R\$ 50.400,00, através das modalidades de Inexigibilidade de nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente (rel. fls. 2050/2051, itens 6.02 e 6.03);

5.5 Aplicação de **24,82%** da receita de impostos de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do limite Constitucional (Rel. fls. 2055/2058);

6. Sugestões:

6.1 Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos (rel. fls. 2049, item 5.3.3);

6.2 Atentar para a oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis, conforme painéis (Rel. fls. 2047/2048; item 5.3.1);

6.3 Observar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado (Rel. fls. 2061/2062, item 11.1.2);

6.4 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo (Rel. fls. 2060/2061, item 11.1.1);

6.5 Atualizar/regularizar débitos com a CAGEPA e ENERGISA (rel. fls. 2064, item 11.4.1)

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Decreto nº	Data	C. suplementar aberto	Lei autorizativa	Limite previsto na lei	C. abertos p/ lei (acumulado)	Diferença Acumulada
00012018	02/01/18	R\$603.396,16	0337/2017	5.910.210,40	R\$603.396,16	5.306.814,24
00052018	01/02/18	R\$61.003,59	0337/2017	5.910.210,40	R\$664.399,75	5.245.810,65
00072018	01/03/18	R\$170.698,75	0337/2017	5.910.210,40	R\$835.098,50	5.075.111,90
00092018	02/04/18	R\$377.851,92	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.212.950,42	4.697.259,98
00112018	02/05/18	R\$346.489,93	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.559.440,35	4.350.770,05
00152018	01/06/18	R\$410.199,48	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.969.639,83	3.940.570,57
00192018	02/07/18	R\$696.232,36	0337/2017	5.910.210,40	R\$2.665.872,19	3.244.338,21
00222018	01/08/18	R\$726.292,63	0337/2017	5.910.210,40	R\$3.392.164,82	2.518.045,58
00262018	03/09/18	R\$707.113,88	0337/2017	5.910.210,40	R\$4.099.278,70	1.810.931,70
00282018	01/10/18	R\$1.015.788,34	0337/2017	5.910.210,40	R\$5.115.067,04	795.143,36
00292018	01/11/18	R\$963.300,66	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.078.367,70	- 168.157,30
00332018	03/12/18	R\$115.491,74	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.193.859,44	- 283.649,04
10282018	03/12/18	R\$9.000,00	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.202.859,44	- 292.649,04
00342018	07/12/18	R\$2.658.219,21	0348/2018	2.955.105,20	R\$2.658.219,21	296.885,99
Total de créditos suplement. abertos		R\$8.861.078,65				
Total de créd.suplement. autorizados		R\$8.865.315,60				
Diferença a maior		4.236,95				

7

⁸ Lei 337/2017: autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.910.210,40, equivalentes a 20% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04493/14	Favorável – PPL TC 212/15	Amauri Ferreira de Souza	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	04320/15	Favorável – PPL TC066/17	Amauri Ferreira de Souza e Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2015	04703/16	Favorável – PPL TC 002/18	Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Subst.. Oscar Mamede
2016	05645/17	Favorável – PPL TC 080/19	Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2017	05914/18	Favorável – PPL TC 283/18	Joventino Ernesto do Rego Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo e Marcos Antônio Mendes de Araújo, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Quanto ao Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite constitucional, em face do ínfimo percentual suplantado (0,08%), sou pela relevação da falha sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar dita eiva nas prestações futuras sob pena de repercussão negativa nas contas, uma vez que o repasse maior do limite constitucional repercute na prestação de contas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor total de R\$ 292.649,04⁹, tendo em vista que foram abertos em data anteriores à Lei 0348/2018, de 07/12/2018. Neste particular, sou também pela relevação da falha porquanto não foram utilizados e, também porque no final do exercício o valor dos créditos autorizados suplantaram os abertos, conforme quadro de fls. 2042.

3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal, para realização de serviços de contabilidade no valor estimado R\$ 78.000,00 e consultoria de assessoria jurídica no valor de R\$ 50.400,00, através das modalidades de Inexigibilidade de nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente.

Pois bem, acerca destas despesas tidas como não licitadas entendo, à vista dos documentos comprobatórios da realização de procedimentos de INEXIGIBILIDADE e, bem assim, em face de remansosas decisões desta Corte no sentido de aceitar as despesas antecedidas de procedimento de Inexigibilidade, merecer ponderação as despesas com serviços advocatícios e contabilidade.

Assim, não há falar em irregularidade.

4. Concernente a aplicação de **24,82%** da receita de impostos de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite Constitucional, discordo, data vênua, do entendimento da unidade de instrução no sentido de excluir despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 175.898,09¹⁰ por entender que as despesas se coadunam com as despesas pertinentes à função MDE e foram efetivamente empenhadas e pagas neste exercício, de modo que não considera-las penalizaria a gestora, vez que não foi computada em exercícios pretéritos. Assim, feito este ajuste o percentual de aplicação em MDE passa de 24,82% para 26,45%.

Ademais, mesmo não levando em conta este aspecto, guardando coerência com decisões por mim adotadas nesta Corte no sentido de considerar as regras estatísticas de arredondamento universalmente aceitas, entendo que o percentual aplicado em Educação foi de **25%**, atendendo, portanto, ao limite constitucional.

Decreto nº	Data	C. suplementar aberto	Lei autorizativa	Limite previsto na lei	C. abertos p/ lei (acumulado)	Diferença Acumulada
00012018	02/01/18	R\$603.396,16	0337/2017	5.910.210,40	R\$603.396,16	5.306.814,24
00052018	01/02/18	R\$61.003,59	0337/2017	5.910.210,40	R\$664.399,75	5.245.810,65
00072018	01/03/18	R\$170.698,75	0337/2017	5.910.210,40	R\$835.098,50	5.075.111,90
00092018	02/04/18	R\$377.851,92	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.212.950,42	4.697.259,98
00112018	02/05/18	R\$346.489,93	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.559.440,35	4.350.770,05
00152018	01/06/18	R\$410.199,48	0337/2017	5.910.210,40	R\$1.969.639,83	3.940.570,57
00192018	02/07/18	R\$696.232,36	0337/2017	5.910.210,40	R\$2.665.872,19	3.244.338,21
00222018	01/08/18	R\$726.292,63	0337/2017	5.910.210,40	R\$3.392.164,82	2.518.045,58
00262018	03/09/18	R\$707.113,88	0337/2017	5.910.210,40	R\$4.099.278,70	1.810.931,70
00282018	01/10/18	R\$1.015.788,34	0337/2017	5.910.210,40	R\$5.115.067,04	795.143,36
00292018	01/11/18	R\$963.300,66	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.078.367,70	- 168.157,30
00332018	03/12/18	R\$115.491,74	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.193.859,44	- 283.649,04
10282018	03/12/18	R\$9.000,00	0337/2017	5.910.210,40	R\$6.202.859,44	- 292.649,04
00342018	07/12/18	R\$2.658.219,21	0348/2018	2.955.105,20	R\$2.658.219,21	296.885,99
Total de créditos suplement. abertos		R\$8.861.078,65				
Total de cred. suplement. autorizados		R\$8.865.315,60				
Diferença a maior		4.236,95				

9

¹⁰ R\$ 175.898,09= R\$ 39.595,25 + R\$ 136.302,84)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

5. Respeitante à elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, sou porque se expeça recomendação à gestora com vistas à não repetição da mesma nas prestações de contas futuras.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Barra de Santana, parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. **Julgue regulares** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas, do exercício de 2018;

2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Recomende** a gestora adoção de providências no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.4. Recomende ainda a Prefeita que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto as despesas com medicamentos, combustíveis, contratação de pessoal por tempo determinado, débitos com a CAGEPA e ENERGISA e, bem assim, apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de Santana**, parecer favorável à **aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas, do exercício de 2018;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar a gestora adoção de providências no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.4 Recomendar ainda a Prefeita que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto as despesas com medicamentos, combustíveis, contratação de pessoal por tempo determinado, débitos com a CAGEPA e ENERGISA e, bem assim, apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA-2018

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

SUMÁRIO

1. FICHA ANALÍTICA DA GESTÃO
2. DESPESAS COM PESSOAL - BI
 - 2.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO
3. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO
 - Função Administração
 - Função Saúde
 - Função Educação
 - Pessoal
 - 3.1– Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município – IDGPB
 - 3.1.1- *Indicadores Financeiros em Educação*
 - 3.1.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*
 - 3.1.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*
 - 3.1.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*
4. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS
 - 4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis
 - 4.2 Despesa total com combustíveis por município
 - 4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019
 - 4.4 Valor transacionado por padrão de risco do produto - Medicamentos
 - 4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos
 - 4.6 Quantitativo de vínculos por Município – Quadro de servidores
 - 4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina
 - 4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos
 - 4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

FICHA ANALÍTICA DA GESTÃO

ITEM	HISTÓRICO	INDICADOR	DADOS SOCIAIS E ECONÔMICOS
1	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		
1.1	NÚMERO		06038/19
1.2	NATUREZA		PCA
1.3	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO		DIAGM6
1.4	JURISDICIONADO(S)		PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
1.5	GESTOR(A) (PREFEITURA)		CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
1.6	RELATOR		CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
1.7	EXERCÍCIO		2018
2	CARACTERÍSTICAS SÓCIO ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO		
2.1	NOME		BARRA DE SANTANA
2.2	CÓDIGO DO IBGE		2501575
2.3	CNPJ		01.612.535/0001-86
2.4	ÁREA TERRITORIAL		374,374 km ²
2.5	POPULAÇÃO ESTIMADA NO ANO - (IBGE)		8.249
2.6	URBANA	9%	742
2.7	RURAL	91%	7.507
2.8	PIB PER CAPTA (2016)		R\$ 7.271,61
2.9	IDH		0,567
2.10	ALUNOS MATRICULADOS - (INEP)		1.474
3	PERFIL ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL		
3.1	LEI ORÇAMENTÁRIA		337/2017
3.2	FIXAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA		R\$ 29.551.052,00
3.3	SUPLEMENTAÇÃO		R\$ 5.910.210,40
3.5	CRÉDITOS ADICIONAIS		
3.6	Suplementares		
3.7	Autorizados		R\$ 5.910.210,40
3.8	Abertos		R\$ 5.910.210,40
3.9	Abertos sem Autorização		
3.10	Especiais		
3.11	Autorizados		
3.12	Abertos		
3.13	Abertos sem Autorização		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

3.14	Extraordinarios		
3.15	Autorizados		
3.16	Abertos		
3.17	Abertos sem Autorização		
3.18	Execução Orçamentária		
3.19	Receita Arrecadada líquida (Ente)		R\$ 25.671.701,95
3.20	Despesa Realizada (Ente)		R\$ 22.005.772,09
3.21	Poder Executivo	96,8%	R\$ 21.295.023,25
3.22	Poder Legislativo	3,2%	R\$710.748,84
4	BALANÇOS		
4.1	Orçamentário (*) - Superávit de da Receita Orçamentária Arrecadada -(ROA)	14,28%	R\$ 3.665.929,86
4.2	Financeiro (Bancos+ Caixa)		R\$5.602.381,91
4.3	Patrimonial		R\$ 4.278.937,74
5	DÍVIDA		
5.1	TOTAL		R\$ 8.434.887,22
5.2	Fundada	84,31%	R\$ 7.111.453,42
5.3	Flutuante	15,69%	R\$ 1.323.433,80
5.4	Variação (base Exercício Anterior)		
6	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO		
6.1	Percentual e Valor (29-A, § 2º, inciso I, da CF/88)	7,08%	R\$ 710.748,84
7	LICITAÇÃO		
7.1	Quantidade e Valor	47	R\$ 9.652.569,44
8	OBRAS PÚBLICAS		
8.1	Percentua sobre a DOT e despesas com obras	0,62%	R\$ 137.493,28
9	FUNDEB		
9.1	Recebido		R\$ 6.212.860,88
9.2	Transferido	31,1%	R\$1.930.715,39
9.3	Resultado	68,9%	R\$ 4.282.145,49
10	PERCENTUAL DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS		
		Limite	
10.1	Educação	25% da rec. Imp. e transf.	24,82%
10.2	Saúde	15% da rec. Imp. e transf.	17,50%
10.3	FUNDEF - Valorização do Magistério	60% da RCL	87,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

10.4	PESSOAL		
10.5	Ente	60% da RCL	46,48%
10.6	Executivo	54% da RCL	44,65%
11	PREVIDÊNCIA		
11.1	Vlr. pago com obrigações patronais e ajustes - RGPS/despesa com pessoal	21,23%	R\$ 2.378.535,95
	ajustes = deduções e/ou compensações		
12	PRINCIPAIS DESPESAS EMPENHADAS POR FUNÇÃO (PAINÉIS-EVOLUÇÃO DA DES. ORÇAMENTÁRIA)		
12.1	ADMINISTRAÇÃO	24,63%	R\$ 1.747.436,18
12.2	SAÚDE	14,81%	R\$ 5.669.634,92
12.3	EDUCAÇÃO	15,10%	R\$ 9.786.183,82
13	PESSOAL (PAINÉIS-EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA)		
13.1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	156,37%	R\$ 1.060.859,16
13.2	VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS	4,58%	R\$ 10.141.813,82
13.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	39,49%	R\$ 2.244.339,73
14	DESPESA COM MEDICAMENTOS (PAINÉIS)		
14.1	GASTO		R\$ 63.717,21
14.2	OMISSÃO DE LOTES	48,26%	R\$ 30.747,15
14.3	PRAZO DE VALIDADE ACEITÁVEL	41,56%	R\$ 26.482,56
14.4	PRÓXIMO AO VENCIMENTO	5,76%	R\$ 3.670,00
14.5	ERRO DE PREENCHIMENTO DE LOTE	3,28%	R\$ 2.089,50
14.6	MUITO PRÓXIMO AO VENCIMENTO	1,14%	R\$ 728,00
14.7	PRODUTO VENCIDO		
15	INDICADORES EDUCACIONAIS - IDGPB (2017) - SEM REGISTRO PARA 2018	MUNICÍPIO	ESTADO
15.1	PESSOAL E ENCARGOS	82,50%	81,25%
15.2	IDEB 5º ANO	5,40	4,60
15.3	IDEB 9º Ano	3,30	3,60
15.4	TAXA DE ABANDONO	3,0%	3,3%
15.5	TAXA DE APROVAÇÃO TOTAL FUNDAMENTAL I e II	84,6%	84,9%
15.6	ÍNDICE DE PRECARIIDADE DE ESTRUTURA ESCOLAR	39,06%	36,98%
15.7	PERCENTUAL - DOCENTES FORM. SUPERIOR - ÚLTIMOS ANOS	84,11%	73,08%
15.8	RAZÃO ALUNO/ DOCENTE - ÚLTIMOS ANOS	15,10	16,93
15.9	DESPESA CORRENTE/ ALUNO	R\$ 5.153,58	R\$ 5.033,89
15.10	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA	0,76%	0,75%
15.11	PERCENTUAL DE DOCENTES TEMPORÁRIOS	14,95%	20,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

16 DESPESA COM COMBUSTÍVEL - (BI)			
16.1	GASTO PER CAPTA E TOTAL	R\$ 100,77	R\$ 831.227,68

17 ALERTAS - (TRAMITA)			
17.1	Quantidade e números	3	637, 1038 e 1174/2018

18. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa

18.1. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (item 3.1.2, fls. 2038/2039);

18.2 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;

18.3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor total de R\$ 292.649,04, tendo em vista que foram abertos em data anteriores à Lei 0348/2018, de 07/12/2018, que autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.955.105,00, além do autorizado na lei orçamentária anual^[3];

18.4 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal, para realização de serviços de contabilidade no valor estimado R\$ 78.000,00 e consultoria de assessoria jurídica no valor de R\$ 50.400,00, através das modalidades de Inexigibilidade de nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente (rel. fls. 2050/2051, itens 6.02 e 6.03);

18.5 Aplicação de 24,82% da receita de impostos de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do limite Constitucional (Rel. fls. 2055/2058);

19. SUGESTÕES

19.1 Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos (rel. fls. 2049, item 5.3.3);

19.2 Atentar para a oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis, conforme painéis (Rel. fls. 2047/2048; item 5.3.1);

19.3 Observar os requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado (Rel. fls. 2061/2062, item 11.1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

19.4 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo (Rel. fls. 2060/2061, item 11.1.1);

19.5 Atualizar/regularizar débitos com a CAGEPA e ENERGISA (rel. fls. 2064, item 11.4.1).

20. DECISÕES ANTERIORES			
21.1	Exercícios/ Processo	Parecer	Gestor
	2013/ 04493/14	Favorável – PPL TC 212/15	Amauri Ferreira de Souza
	2014/ 04320/15	Favorável – PPL TC066/17	Amauri Ferreira de Souza e Joventino Ernesto do Rego Neto
	2015/ 04703/16	Favorável - PPL TC 002/2018	Joventino Ernesto do Rego Neto
	2016/ 05645/17	Favorável – PPL TC 080/19	Joventino Ernesto do Rego Neto
	2017/ 05914/18	Favorável - – PPL TC 283/18	Cacilda Farias Lopes de Andrade

21. PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL, em síntese, conforme transcrição <i>ipsis litteris</i> :	
--	--

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;

b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;

c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

22. VOTO DO RELATOR

22.1 **Gestão Fiscal:** cumprimento integral à LRF.

22.2 **Gestão Geral:**

22.2.1. Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite constitucional, em face do ínfimo percentual suplantado (0,08%), sou pela relevação da falha sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar dita eiva nas prestações futuras sob pena de repercussão negativa nas contas, uma vez que o repasse maior do limite constitucional repercute na prestação de contas do Legislativo.

22.2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal, para realização de serviços de contabilidade no valor estimado R\$ 78.000,00 e consultoria de assessoria jurídica no valor de R\$ 50.400,00, através das modalidades de Inexigibilidade de nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente.

Acerca destas despesas tidas como não licitadas entendo, à vista dos documentos comprobatórios da realização de procedimentos de INEXIGIBILIDADE e, bem assim, em face de remansosas decisões desta Corte no sentido de aceitar as despesas antecedidas de procedimento de Inexigibilidade, merecer ponderação as despesas com serviços advocatícios e contabilidade.

Assim, não há falar em irregularidade.

22.2.4. Concernente a aplicação de 24,82% da receita de impostos de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite Constitucional, discordo, data vênia, do entendimento da unidade de instrução no sentido de excluir despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 175.898,09 por entender que as despesas se coadunam com as despesas pertinentes à função MDE e foram efetivamente empenhadas e pagas neste exercício, de modo que não considera-las penalizaria a gestora, vez que não foi computada em exercícios pretéritos. Assim, feito este ajuste o percentual de aplicação em MDE passa de 24,82% para 26,45%.

22.2.5. Respeitante à elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, sou porque se expeça recomendação à gestora com vistas à não repetição da mesma nas prestações de contas futuras.

É o voto.

VOTO - SÍNTESE

1. **Parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018;

2.2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendação de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.4 Recomendação para que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto as despesas com medicamentos, combustíveis, contratação de pessoal por tempo determinado, débitos com a CAGEPA e ENERGIZA e, bem assim, apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.

23	Subscritores dos Relatórios: Auditores de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo e Marcos Antônio Mendes de Araújo
----	--

24	Fonte: RELATÓRIOS DA PCA, PAINÉIS E BI
----	---



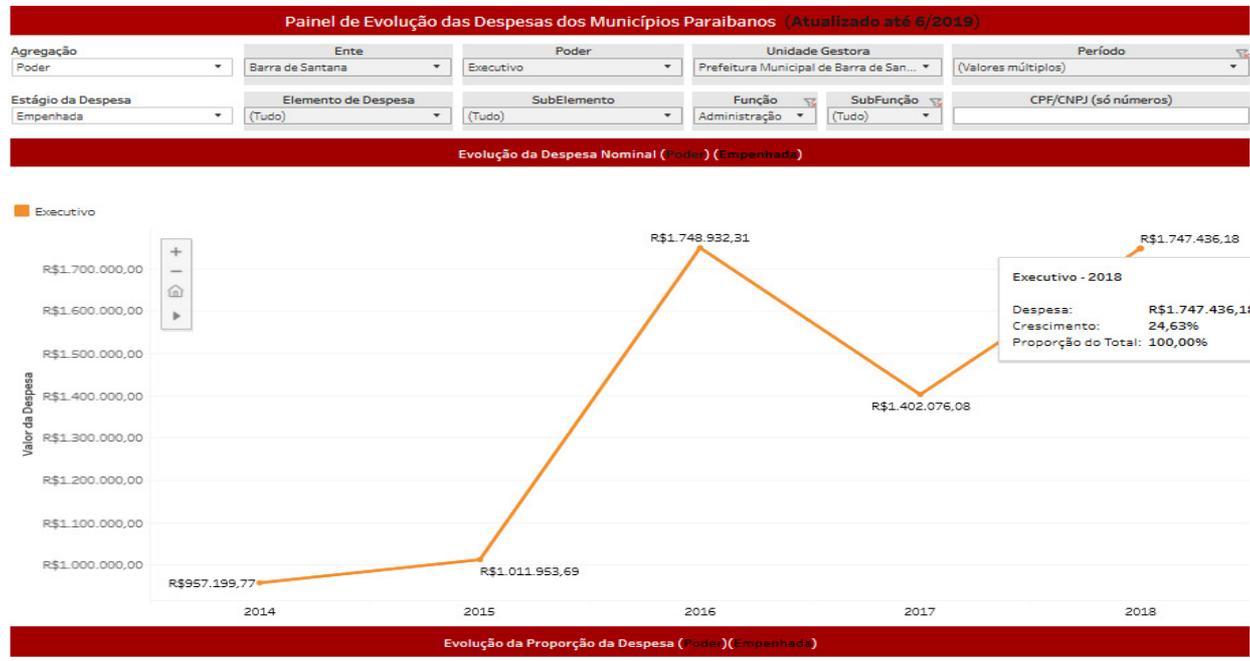
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06038/19

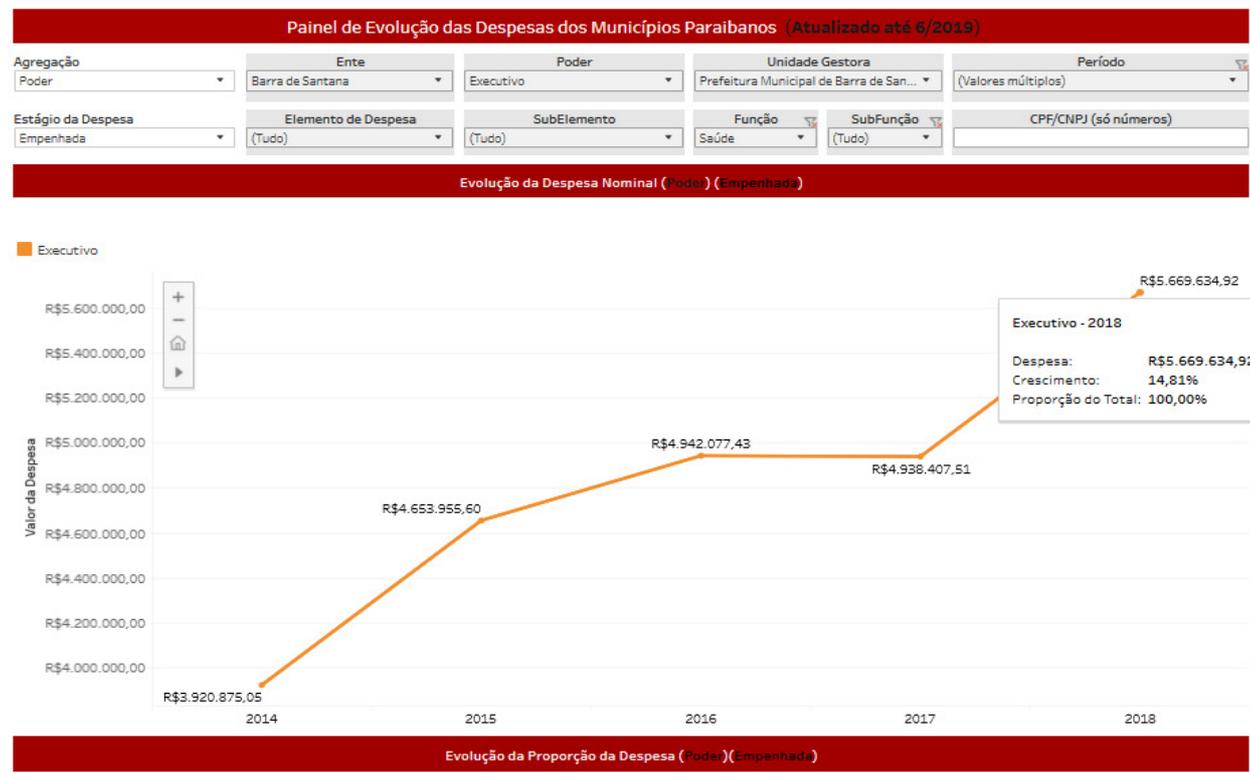
2 – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

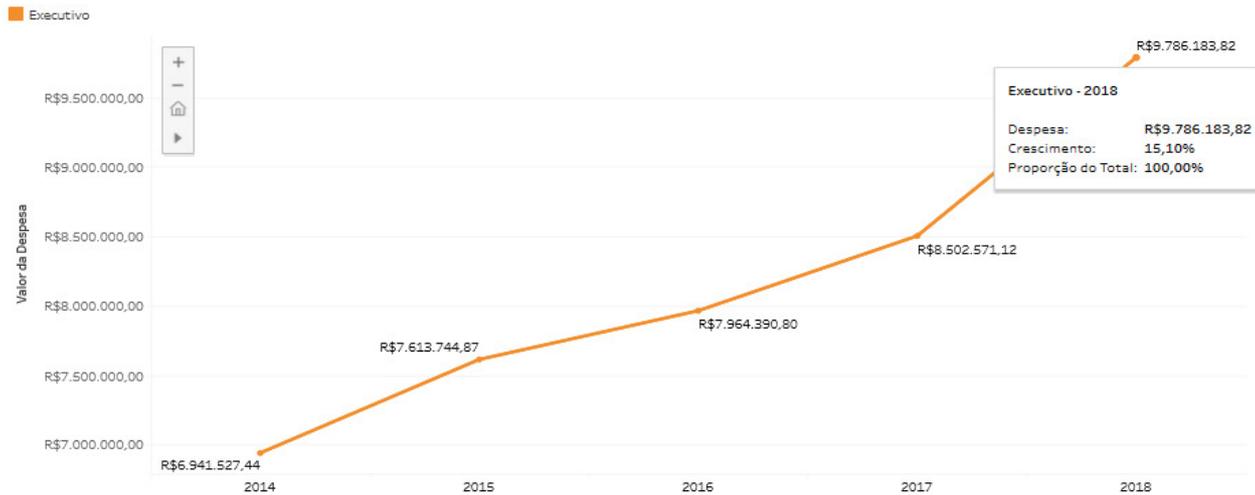
PROCESSO TC 06038/19

Função EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação Poder	Ente Barra de Santana	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Barra de San...	Período (Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento de Despesa (Tudo)	SubElemento (Tudo)	Função Educação	SubFunção (Tudo)	CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Empenhada)

PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação Poder	Ente Barra de Santana	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Barra de San...	Período (Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento de Despesa 4 - Cont. Tempo Determinado	SubElemento SEM SUBELEMENTO	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

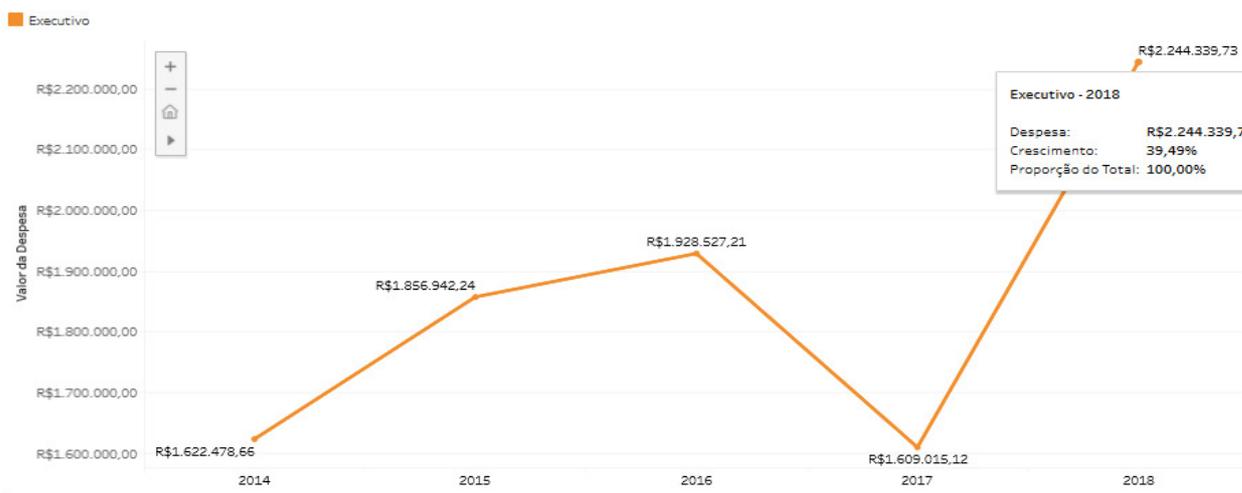
Processo TC nº06038/19

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação Poder	Ente Barra de Santana	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Barra de San...	Período (Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento de Despesa 13 - Obrigações Patronais	SubElemento SEM SUBELEMENTO	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação Poder	Ente Barra de Santana	Poder Executivo	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Barra de San...	Período (Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento de Despesa 11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	SubElemento (Tudo)	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

3. Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

3.1 – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

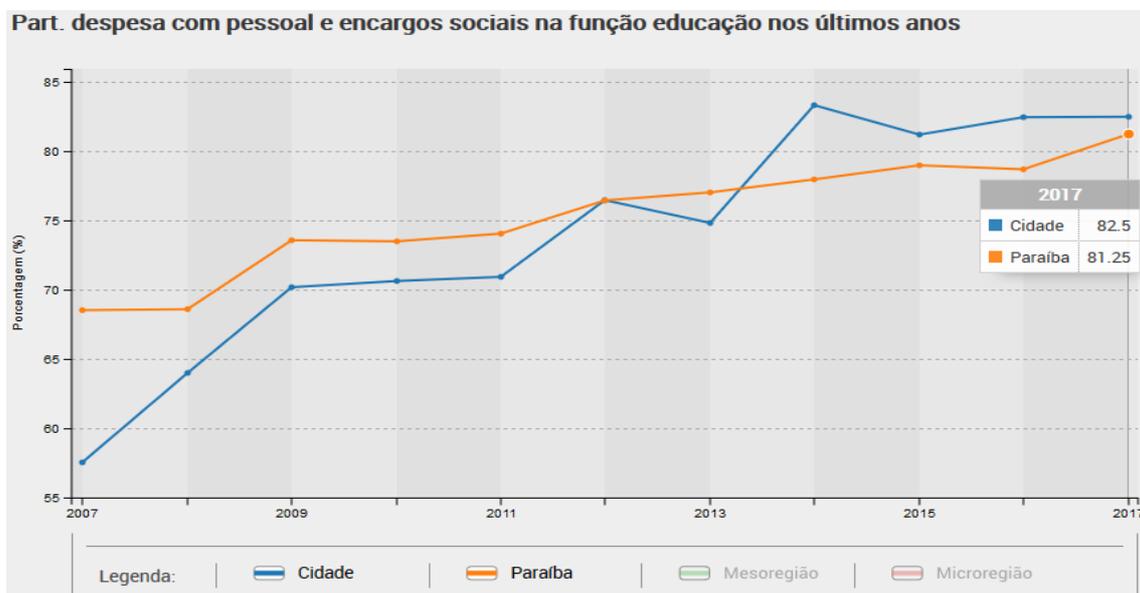


Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

3.1.1- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

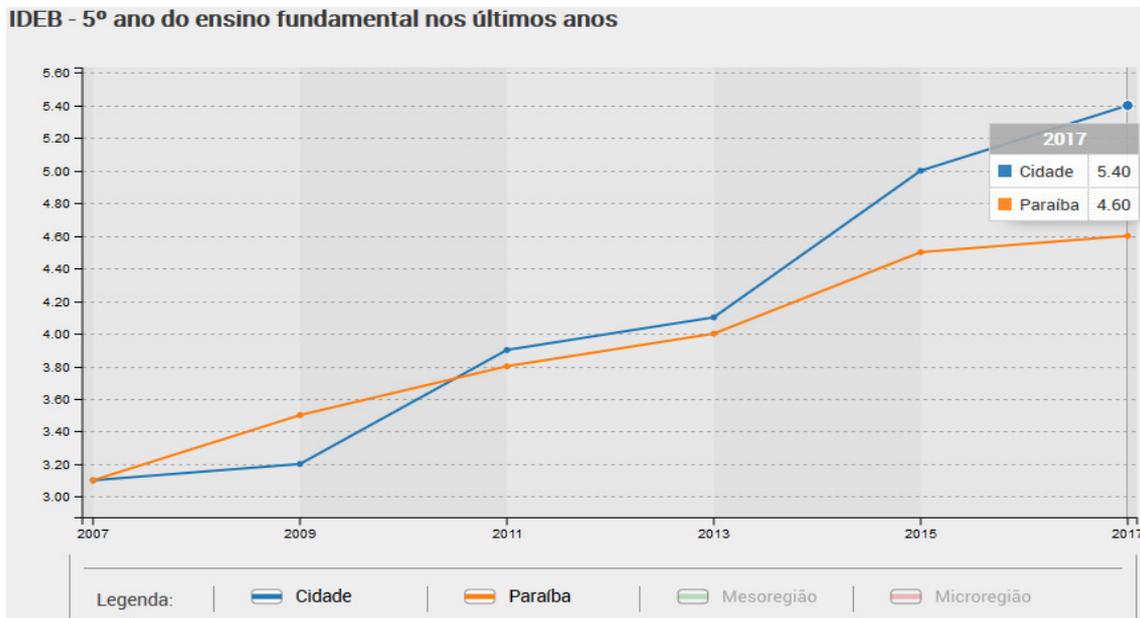
3.1.2 - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

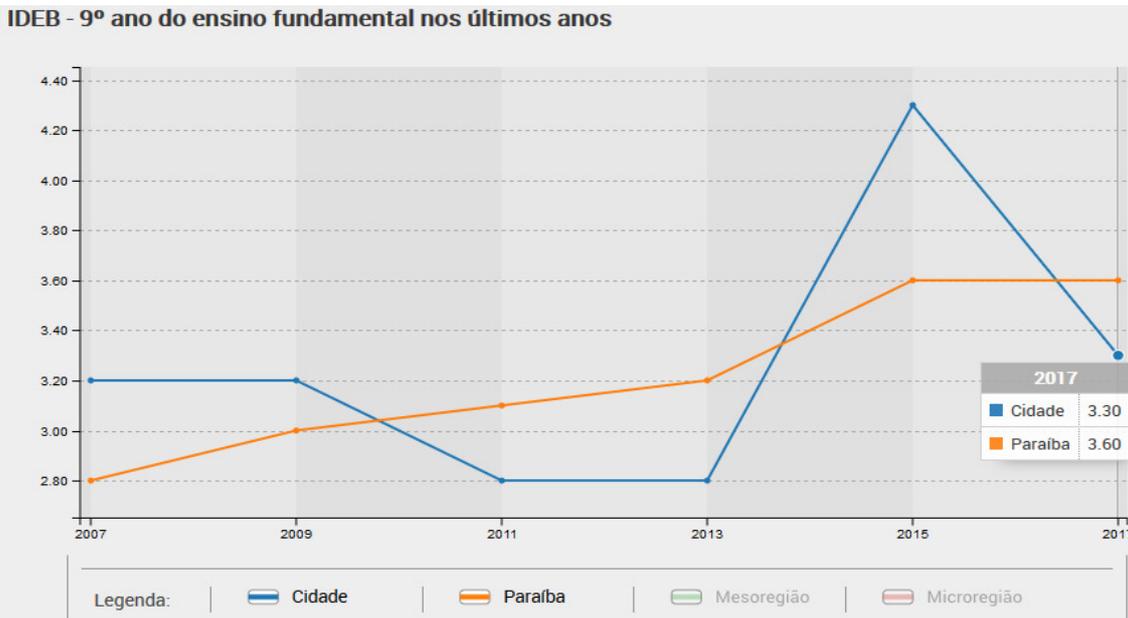
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



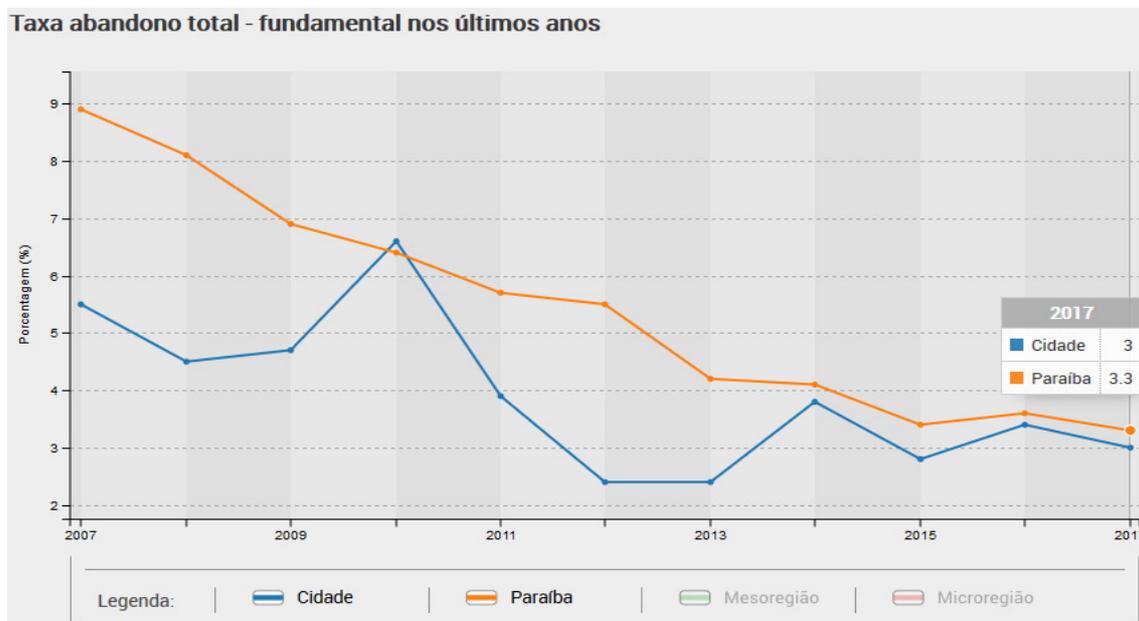
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

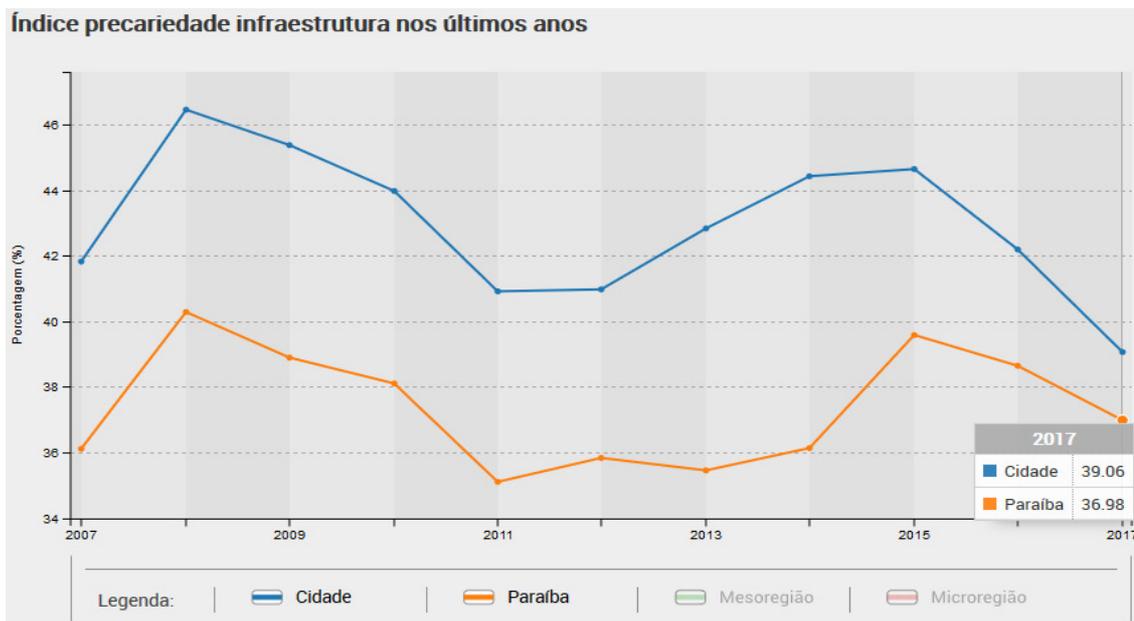
3.1.3 - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



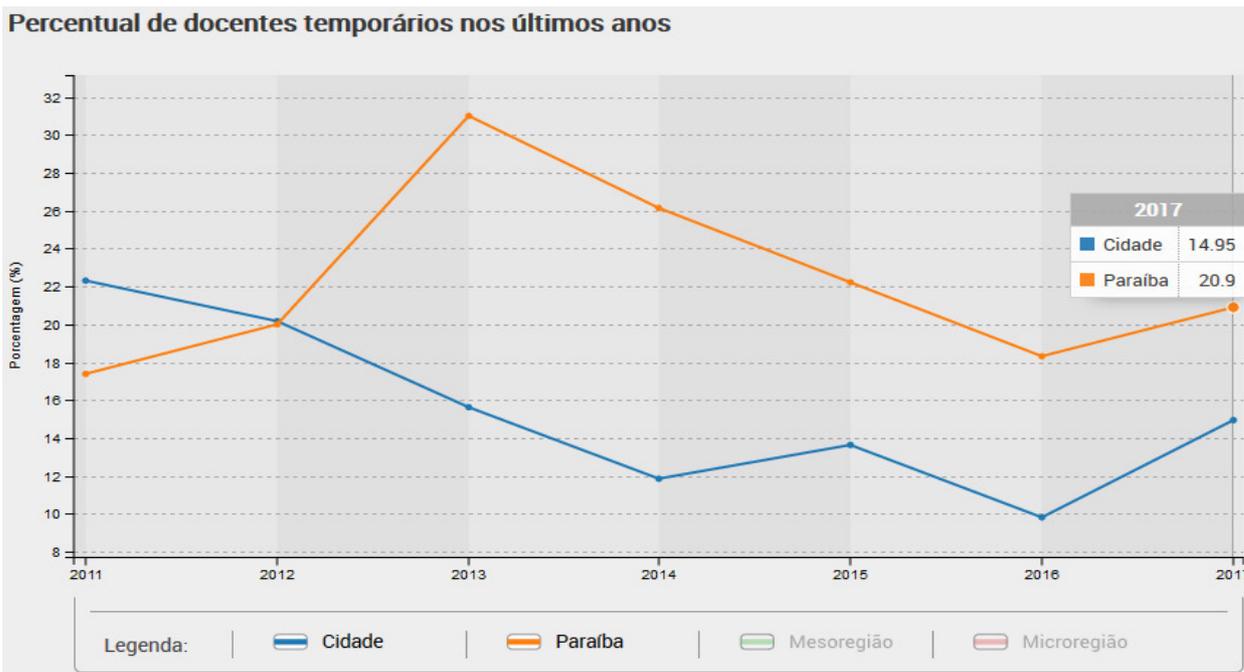
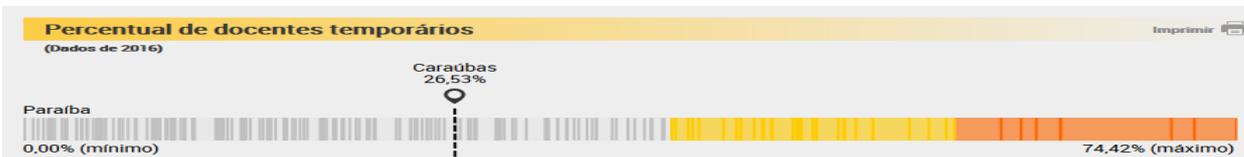
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



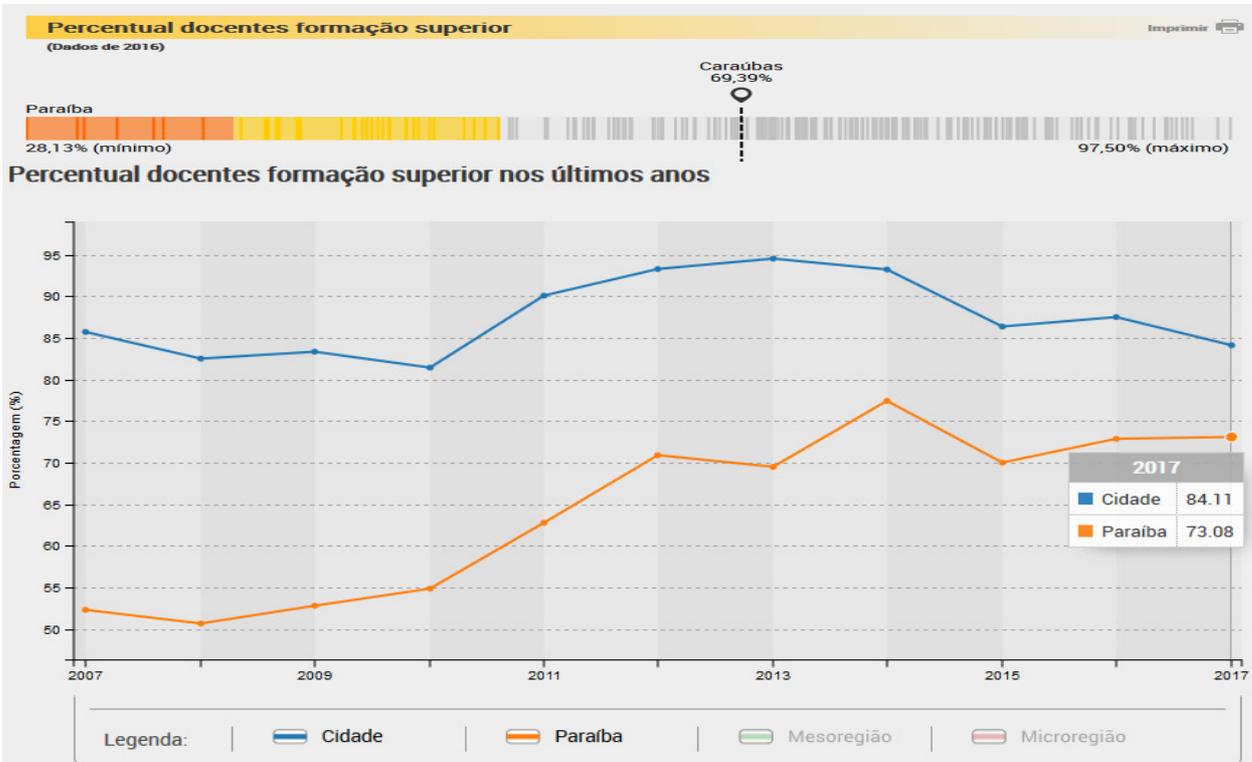
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.



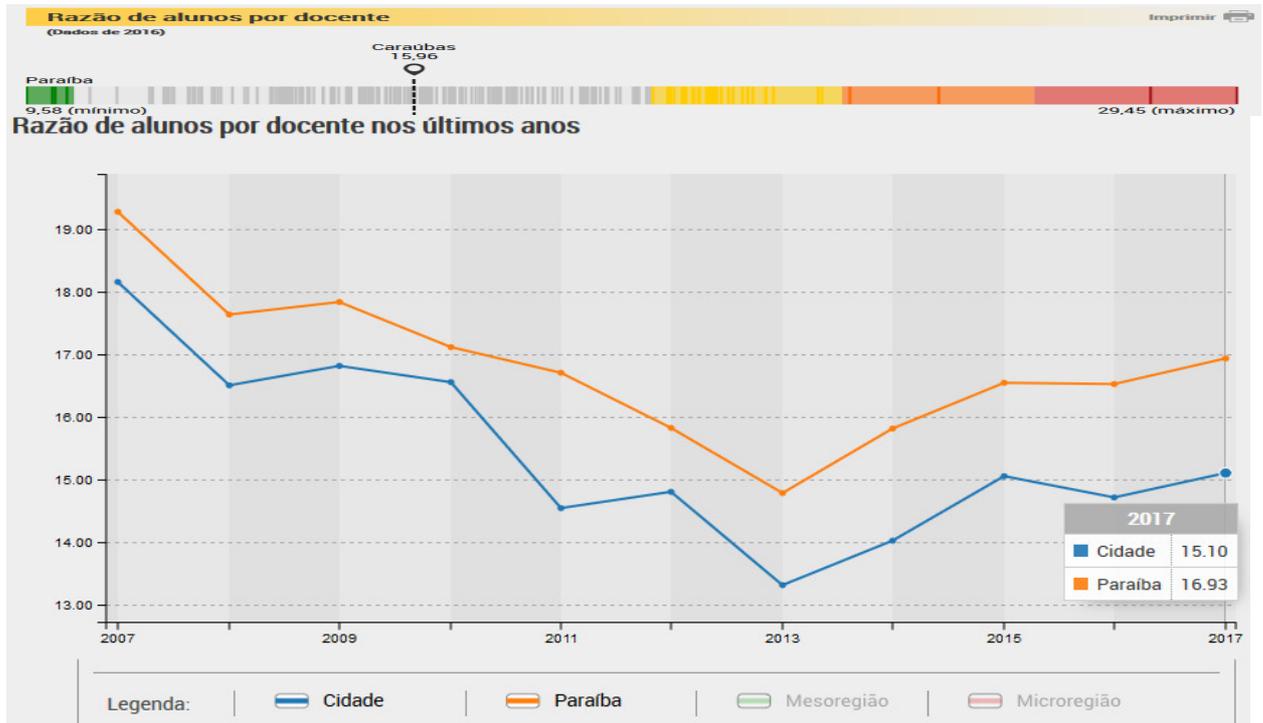
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

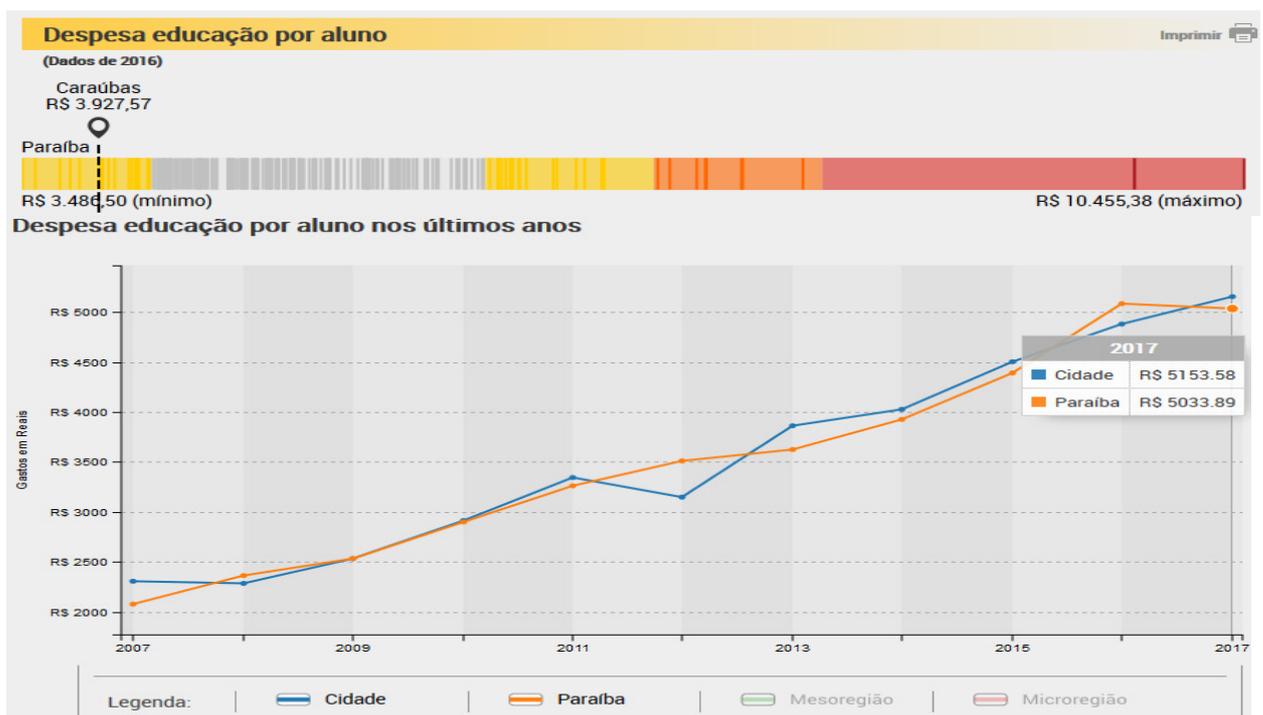
Processo TC nº06038/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

3.1.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2018.



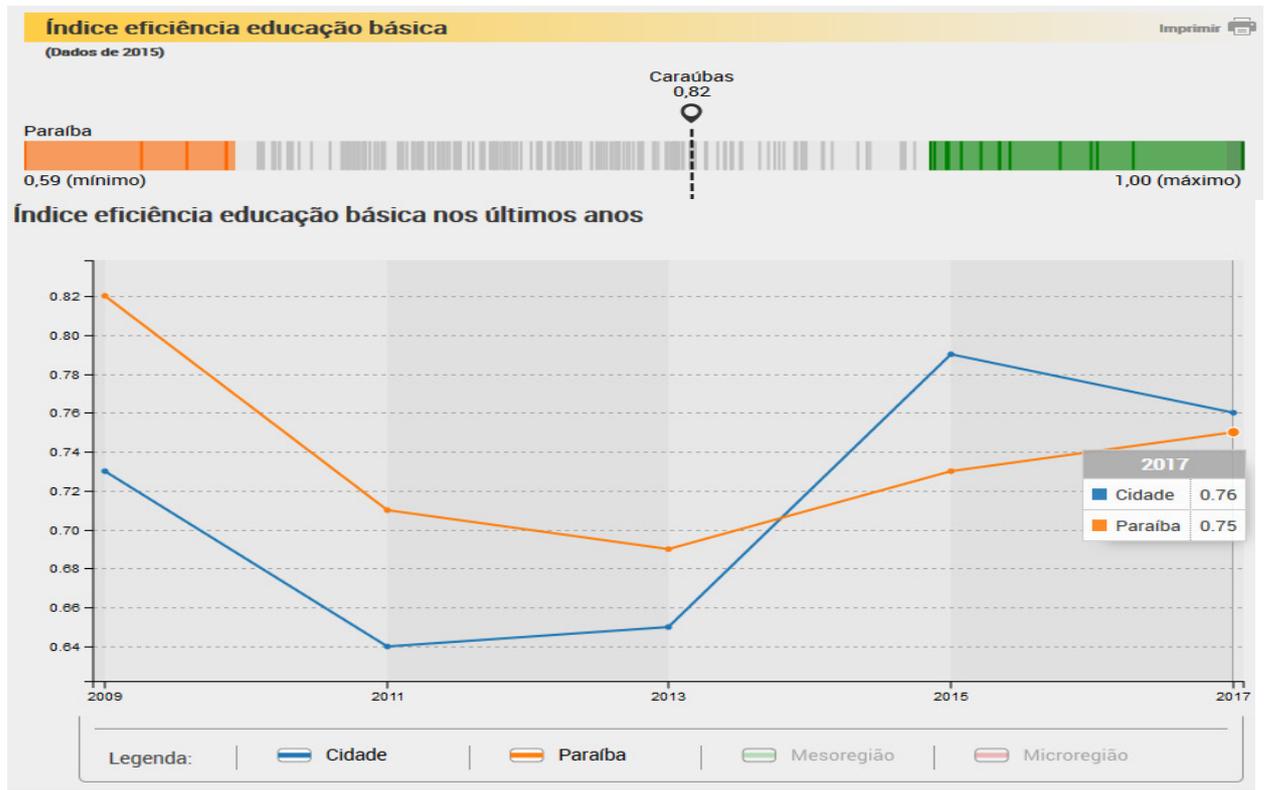
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

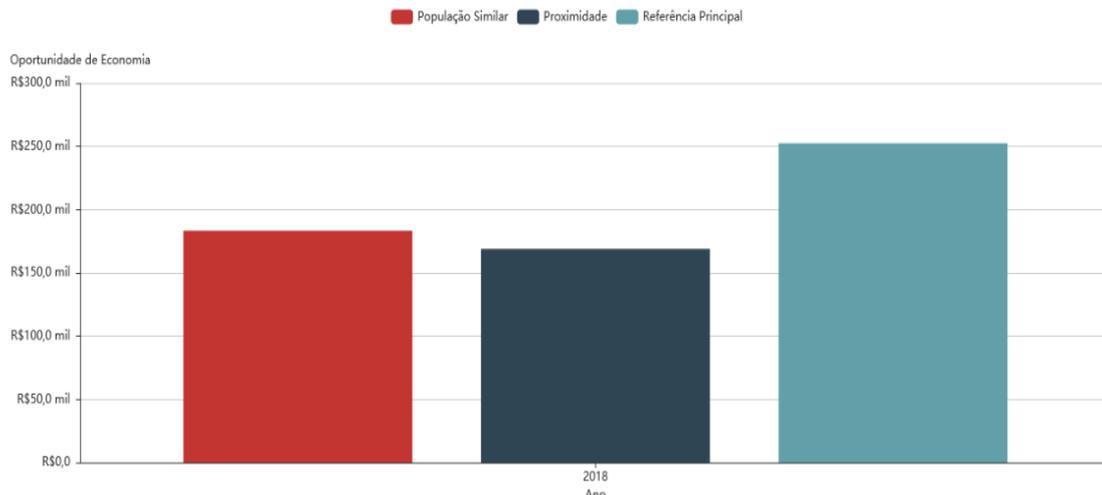


4 – Demais indicadores - Painéis

DADOS AJUDA

Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

Comparação de Barra de Santana com outras localidades por diferentes critérios



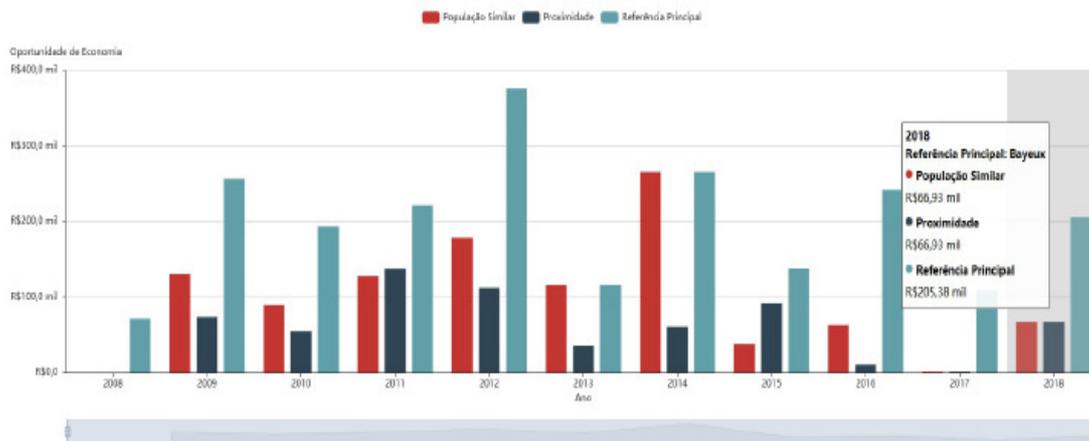


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

Comparação de Barra de Santana com outras localidades por diferentes critérios



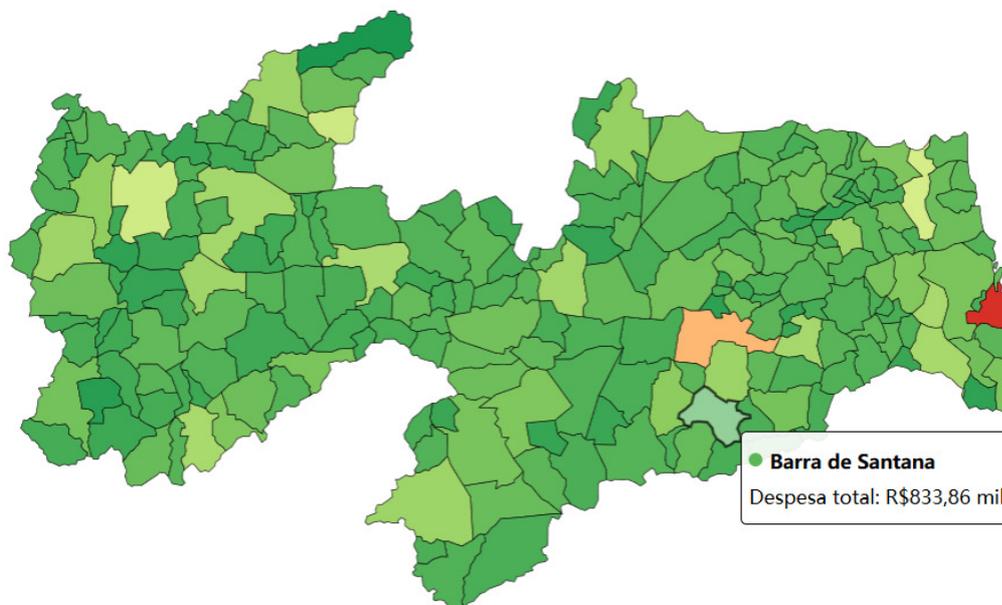
Nota

- (a) Critério de população similar: Em cada período, é possível comparar Barra de Santana com municípios cuja população residente situe-se no intervalo de 6.688 e 10.020.
- (b) Critério de proximidade: São realizadas comparações em cada período entre Barra de Santana e municípios dentro de um raio de distância de até 100km.
- (c) Critério de referência principal: Ao longo dos períodos analisados, compare-se Barra de Santana com um município de referência selecionado pelo método de Análise Estatística de Dados na fronteira de relação despesas/necessidades. Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consulte o botão de dados no menu superior de visualização.

☰ AÇÕES 📊 DADOS 🆘 AJUDA

Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba





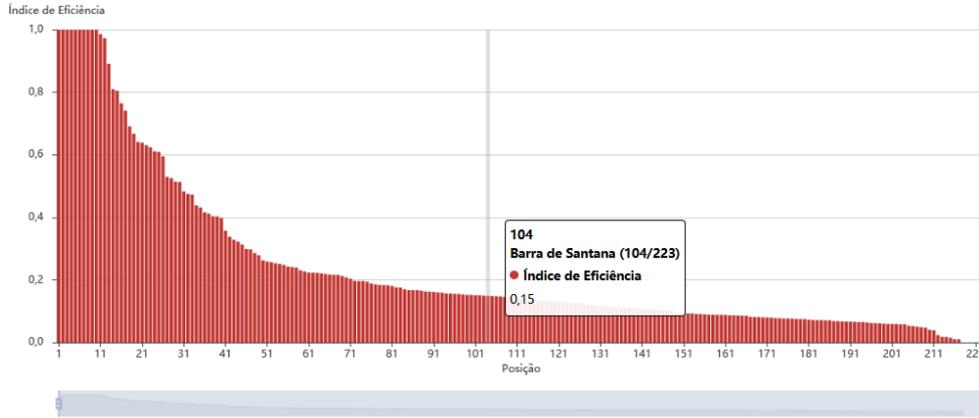
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDH



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Março).

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

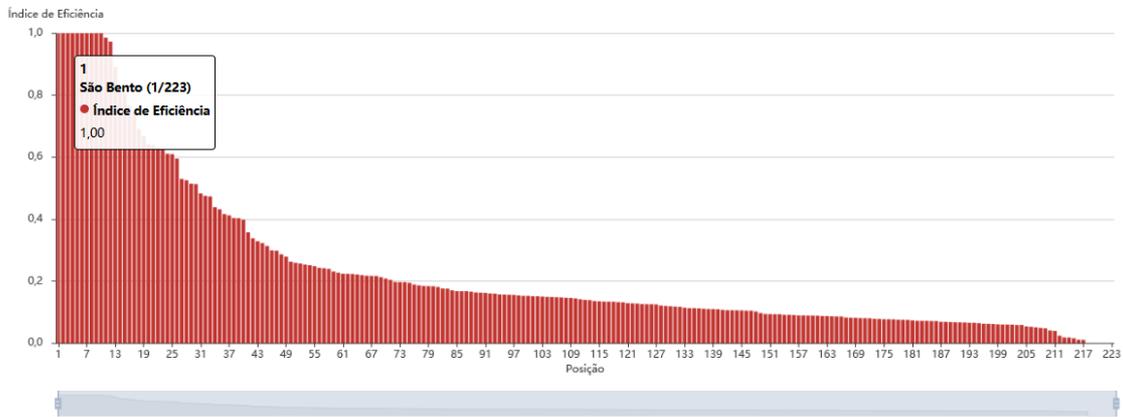
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Itabaiana, Salgado de São Félix, Rio Tinto, Bayeux, João Pessoa, Santa Rita.

AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba. Fronteira FDH

2



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Março).

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Itabaiana, Salgado de São Félix, Rio Tinto, Bayeux, João Pessoa, Santa Rita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: Barra de Santana.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)

R\$ 467,9 mil

PRODUTOS

121,7 mil

NF-E PROCESSADAS

69

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Município: Barra de Santana.

COPIAR BAIXAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R\$ 249.140,10	53,25 %
Omissão de lote	R\$ 186.099,58	39,77 %
Próximo ao vencimento	R\$ 22.229,80	4,75 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 7.462,50	1,59 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 2.975,50	0,64 %

Mostrando 1 de 5 linhas. Total de 5 registros.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 12/2018 | Esfera: Municipal | Estado: (Tudo) | Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

Ranking de Vínculos Públicos

QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)
 QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)
 QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)
 QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

No.	C.P.F.	Nome do Servidor
1	*** 869 603-**	SEVERINO SERGIO DE MOURA
2	*** 896 764-**	VIVIANI DE BRITO CASTRO
3	*** 806 464-**	VICENTE BEZERRA DA SILVA NETO
4	*** 539 964-**	LEIDE GLAUCIA BRITO BARRETO
5	*** 737 084-**	MARIANA GOMES DE MENEZES
6	*** 804 974-**	JEANE CARLA FERREIRA DANTAS
7	*** 094 254-**	FRANCISCO PIRES DE CASTRO JUNIOR
8	*** 021 974-**	ANA LUCIA DA SILVA
9	*** 173 104-**	CLAUDIA REGINA GUIMARAES
10	*** 228 804-**	SALMA DE FATIMA BARRETO COSTA
11	*** 518 824-**	RAYNIER CASTRO ISIDRO

Detalhes dos Vínculos do Servidor (clique no ranking acima)

QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utiliza Drill down/ug nos boletins de município) Atualizado até 12/2018

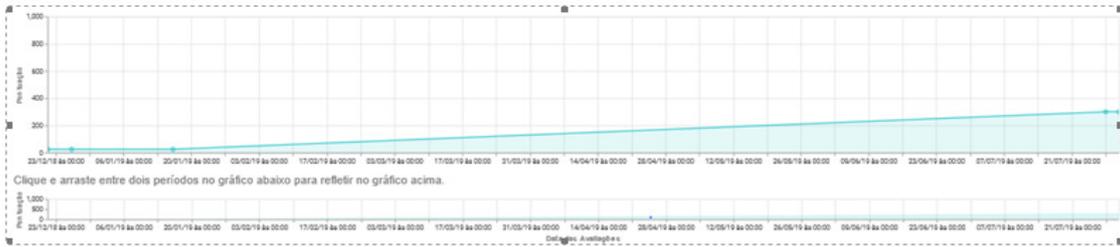
Período	Município	Unidade Gestora	CONTRATAÇÃO POR				Tipo de Vínculo
dezembro de 2018	Barra de Santana	Prefeitura Municipal de Barra de Santana					(Tudo)
			COMISSIONADO	EXCEPCIONAL INTERESS..	EFETIVO	ELETIVO	TOTAL
	Barra de Santana	Prefeitura Municipal de Barra de Santana	59	70	357	6	492
		Subtotal por Município	59	70	357	6	492
		TOTAL	59	70	357	6	492



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Barra de Santana



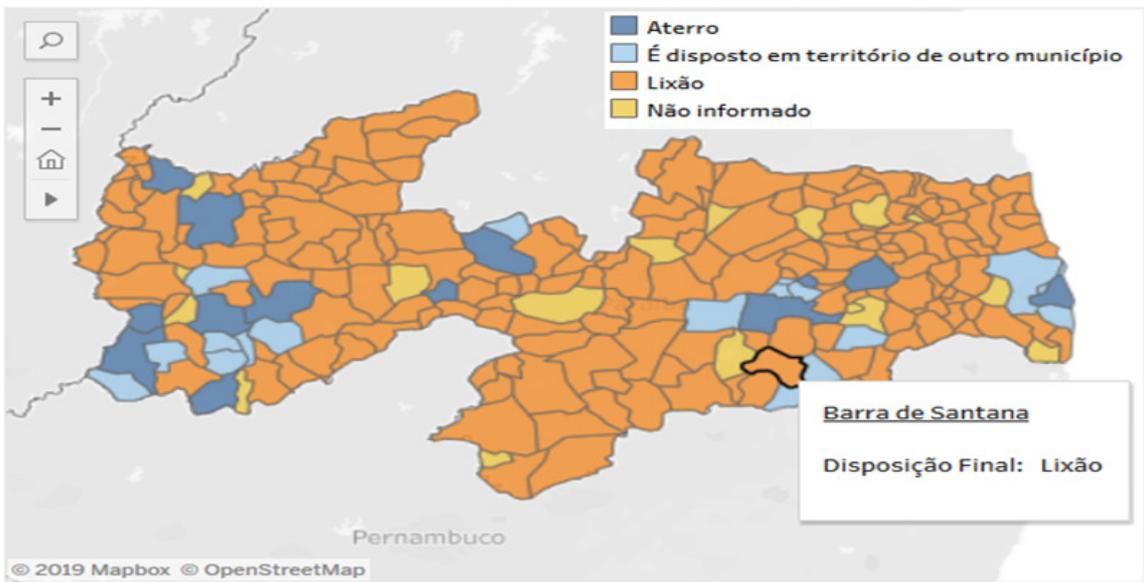


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

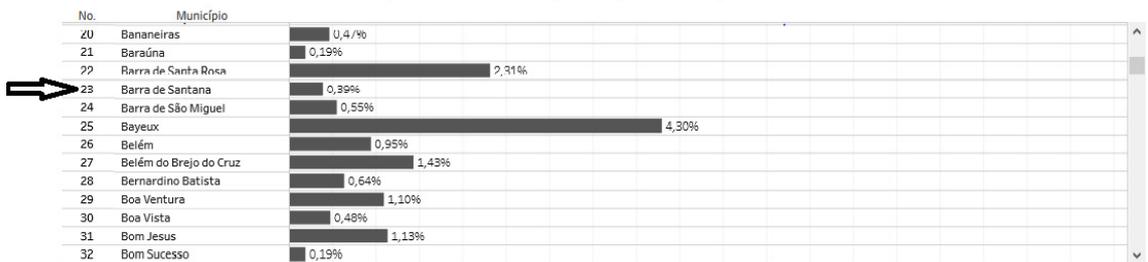
Processo TC nº06038/19

Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Qual a disposição final dada aos RSU?



Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017



NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 12:23



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL